



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000332/2007-31
Recurso nº 146.937 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.609 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Auto de Infração: GFIP. Outros Dados
Recorrente USINAS ITAMARATI S/A.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/10/2002

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -
APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS
EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS
GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .**

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por qualidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal e Damião Cordeiro de Moraes que votaram pela nulidade do lançamento por vício material.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/11/2003, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), a empresa deixou de informar, em GFIP, o código de ocorrência 04 para os empregados que estão expostos a agentes nocivos e que receberam adicional insalubridade.

A autuada não impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 10.401/0303/2004 (fls. 20 a 23), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 28 a 38), alegando, em síntese, que preencheu corretamente os campos da GFIP e insurgindo-se contra a multa aplicada, argumentando impossibilidade de o artigo 283, III, do Decreto 3.048/9, revogar o art. 133, da Lei 8.213/91 e entendendo que a multa, da forma como imposta, possui caráter confiscatório.

É o relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

O presente auto foi lavrado por não ter sido declarado, em GFIP, o código de ocorrência para os trabalhadores sujeitos a exposição a agentes nocivos e que receberam insalubridade.

A recorrente alega que preencheu corretamente os campos da GFIP, mas não prova o alegado. Apenas insurge-se contra a natureza confiscatória da multa aplicada e contra a revogação do art. 133, da Lei 8.213/91, pelo artigo 283, III, do Decreto 3.048/99.

No entanto não houve a revogação alegada pela recorrente, já que o referido artigo 133, da Lei 8.213/91, continuava em vigor quando da lavratura do AI.

Dessa forma, ao se deparar com o descumprimento da obrigação acessória previdenciária, o agente fiscal lavrou corretamente o presente Auto de Infração.

Em relação ao argumento de que a multa possui caráter confiscatório e ofende princípios constitucionais, cumpre salientar que a multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, e o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/09, veda aos Conselheiros do CARF afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme seu artigo 62.

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08, que revogou o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91.

E, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos, caso sejam mais benéficos ao contribuinte, se aplicam ao AI em tela.

Dessa forma, caso se constate, no recálculo da multa com a observância do disposto no artigo 32 A, I, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09, que o novo valor da penalidade aplicada é mais benéfico ao contribuinte, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando a empresa do benefício legal.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que se aplique, caso seja mais benéfico para o contribuinte, o artigo 32 A I, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora